

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL III

RUBENS BEÇAK

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Rubens Beçak; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-763-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL III

Apresentação

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

O COMBATE A DESINFORMACAO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRATICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

O trabalho de Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Fabrício Facury Fidalgo, trouxe elementos da importante discussão que se faz nos processos eleitorais com relação ao tratamento da informação, sobretudo explorando a questão da desinformação em seu contexto atual.

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro, destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

O COMBATE A DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro,

destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para diferentes sentidos, culminando em decisões antagônicas.

A ADI 5938 E A PROTEÇÃO AO DIREITO DE DUPLA TITULARIDADE DO NASCITURO E DA GESTANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

As autoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Paula Gondim de Sena Orsini em sua pesquisa analisam, de forma circunstanciada, a decisão da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal,

demonstrando a importância do referido julgado, seja para o Direito Constitucional, seja para o Direito do Trabalho, com destaque especial para o voto do Ministro Alexandre de Moraes e a doutrina da Proteção ao Direito de Dupla Titularidade do Nascituro e da Gestante.

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

REFLECTIONS ON THE SOCIOPOLITICAL MODEL OF THE CONSTITUTION 1988 FEDERAL REGISTRATION AND THE BOLSONARO MANAGEMENT DATA FROM THE COVID-19 PANDEMIC

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz ¹

Resumo

A construção de um Estado Democrático destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e que adotou como valores supremos a igualdade, a justiça, o bem-estar e a pluralidade, como anunciou o constituinte originário desde o Preâmbulo da Constituição vigente, transformou-se no Estado do Caos durante a pandemia da Covid-19, ocupando o segundo lugar em número absoluto de mortes no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, e acumulando uma média de mortes quatro vezes maior do que a mundial. Apenas a transmissão de um mesmo vírus molda uma pandemia? Este artigo tem como propósito promover um estudo sobre a realidade brasileira na pandemia sob a gestão do Governo Bolsonaro, problematizando-a a partir do modelo sociopolítico e valores sociais insculpidos na Constituição. Considerando a dimensão e a complexidade da crise sanitária em referência, julgou-se imprescindível apresentar aportes fáticos e teóricos que a explicam tanto para as ciências da saúde como para as ciências sociais. Por fim, depois de estabelecer uma relação dialógica entre os principais assuntos que integram o tema escolhido, analisando dados oficiais e extraoficiais, concluiu-se que o governo brasileiro lançou mão de vários instrumentos, inclusive institucionais, para sabotar o combate à Covi-19 no país, que em março de 2023 alcançou a triste marca de 700 mil mortos.

Palavras-chave: Covid-19, Constituição, Estado, Bolsonaro, Mortes

Abstract/Resumen/Résumé

The construction of a Democratic State aimed at ensuring the exercise of social and individual rights and which adopted equality, justice, well-being and plurality as supreme values, as announced by the original constituent since the Preamble of the current Constitution, transformed it in the State of Chaos during the Covid-19 pandemic, occupying the second place in absolute number of deaths in the world, behind only the United States, and accumulating an average of deaths four times greater than the world's. Does only the transmission of the same virus shape a pandemic? This article aims to promote a study of the Brazilian reality under the administration of the Bolsonaro Government, problematizing it from the sociopolitical model and social values enshrined in the Constitution. Considering

¹ Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Pública (PPGDH), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

the size and complexity of the health crisis in question, it was deemed essential to present factual and theoretical contributions that explain it both for the health sciences and for the social sciences. Finally, after establishing a dialogical relationship between the main subjects that make up the chosen theme, analyzing official and unofficial data, it was concluded that the Brazilian government used several instruments, including institutional ones, to sabotage the fight against Covi-19 in the country, which in March 2023 reached the sad mark of 700,000 deaths.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Keywords: constitution, State, Bolsonaro, Deaths

1 INTRODUÇÃO

Em 1988, vinte e um anos depois de outorgada a Constituição de 1967, alterada pela EC nº 1 de 1969, foi promulgada a Constituição Brasileira que instituiu a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático de Direito, consolidando a transição de um regime autoritário (1964-1985) para um regime democrático que, apesar de estar sob constante ameaça, vige até hoje. A Constituição Cidadã, assim batizada pelo Presidente da Assembleia Constituinte que a proclamou, lançou as bases de um Estado Social (ainda em construção) e converteu um conjunto inovador e profundo de fins sociais e econômicos em fins jurídicos, resumido logo em seu terceiro artigo.

Como é cediço, enquanto o Estado liberal se limita basicamente a garantir a igualdade formal, o Estado social tem como fundamento a garantia da igualdade material que, por sua vez, não se dá perante a lei, mas por intermédio dela. Dessa maneira, a intervenção estatal se justifica como meio de promover a igualdade de oportunidades. Não obstante a escolha do constituinte por inscrever no texto constitucional os moldes para a construção de um Estado social, alguns integrantes de setores da política, da economia, do mercado financeiro e da sociedade civil defendem que a participação do Estado deve ser cada vez menor. Segundo essa lógica, os elevados gastos da União, especialmente aqueles designados às áreas social, assistencial e de infraestrutura impõem ao governo a adoção de uma agenda negativa a fim de controlar o déficit público – ou seja, impõe um não-gastar, um não-investir, um não-fazer.

Contudo, a crise sanitária da Covid-19 e a crise econômica que lhe sucedeu colocaram em xeque a discussão sobre o formato e o tamanho que o Estado atual deve ter. Considerando o caos pandêmico e opção constitucional originária, até mesmo para muitos liberais convictos, durante a crise cabia ao Estado desempenhar sua função de promotor e garantidor da saúde pública, gratuita e universal, o que inclui compra de testes e insumos diversos, contratação de mais profissionais da saúde, aumento de leitos nos hospitais, investimento em pesquisa científica voltada à descoberta da vacina, além, claro da compra de vacinas desenvolvidas por outros países. Ademais, ao Estado também cabia assegurar auxílio assistencial aos mais vulneráveis e auxílio empresarial aos médios e pequenos empreendedores. Durante a pandemia, o Estado – geralmente associado à ineficiência, à burocracia e à intromissão exagerada na economia – foi reconhecido como protagonista insubstituível (FERRAJOLI, 2020).

No Brasil, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo foram frequentemente provocados a decidir as estratégias de combate à pandemia, ante a omissão de gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Não satisfeito, o então chefe do Poder Executivo não se limitou em não

desempenhar seus deveres constitucionais, mas ainda empreendeu esforços, valendo-se das instituições e dinheiro público inclusive, para sabotar todos os instrumentos contra a disseminação do novo coronavírus. As omissões e más ações de Bolsonaro, que chegou a tentar se valer do falso dilema “salvar a economia ou salvar a população”, podem ajudar a explicar por que o número de mortes por Covid-19 no Brasil é quatro vezes maior do que a média mundial e, conseqüentemente, por que muitas delas poderiam ter sido evitadas, como afirmam pesquisadores renomados, a exemplo do Professor Pedro Hallal, que coordenou o maior estudo epidemiológico do coronavírus no Brasil, o Epicovid-19 (ENSP, 2020).

Mas, afinal, o que é uma pandemia? Ao que tudo indica não seria correto afirmar que se trata de uma catástrofe natural, explicada apenas pelas ciências médicas, mas parece imprescindível considerar o formato de produção capitalista como uma das chaves que ajuda a explicar esse fenômeno.

Nesta pesquisa documental, com abordagem qualitativa, além do estudo dos conceitos de pandemia para as ciências médicas e sociais, apresentaram-se fatos e teorias científicas que podem ajudar a explicar as causas das crises sanitárias mais recentes, especialmente a da Covid-19. Outrossim, foram analisados dados da pandemia no Brasil, todos direta e/ou indiretamente ligados às ações e às omissões do Governo Bolsonaro, para problematizá-los a partir do modelo sociopolítico e valores sociais insculpidos na Constituição vigente.

2 UM PATÓGENO SÓ FAZ UMA PANDEMIA?

A Universidade de Johns Hopkins, nos Estados Unidos da América (EUA), considerada referência no campo de pesquisa sobre biomédica mundial, em parceria com o Fórum Econômico Mundial e a Fundação Gates, reuniu autoridades governamentais e sanitárias dos EUA, da China e da Organização das Nações Unidas (ONU) em outubro de 2019, na cidade de Nova York, para debater como seria a resposta do mundo a uma suposta pandemia causada por um tipo de coronavírus batizado de CAPS, sigla em inglês que foi traduzida para o português como Síndrome Pulmonar Associada ao Coronavírus. Na simulação, o CAPS teve origem no Brasil e foi identificado em agricultores contaminados por porcos, espalhando-se por vários lugares do mundo num intervalo de 18 meses, resultou em 65 milhões de mortes e uma crise econômica global sem precedentes. Ao final de três horas e meia de debate, o evento terminou sem que nenhum dos 15 convidados apontasse uma resposta que pudesse conter a disseminação do vírus (MARIZ, 2020).

Cerca de dois meses depois, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi oficialmente informada de que várias pessoas na cidade de Wuhan, situada na República Popular da China, apresentavam sintomas semelhantes a uma pneumonia viral. Uma semana após isso, autoridades chinesas anunciaram a identificação de um novo coronavírus. Até então, sete tipos de coronavírus humanos havia sido descobertos na história, a maioria causava apenas resfriados comuns, com exceção do SARS-COV, que causa síndrome respiratória grave, e do MERS-COV, causador da síndrome respiratória do Oriente Médio (OPAS, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, numa tentativa de frear a disseminação do novo coronavírus por meio de cooperação global entre os países, bem como fomentar respostas internacionais e imediatas, a OMS classificou o novo surto viral como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). A intenção não vingou e, em 11 de março, a emergência foi alçada à pandemia. Naquele momento, o vírus havia se espalhado por 114 dos 193 países existentes no planeta e vitimado 4,2 mil pessoas das 118 mil infectadas (OPAS, 2020).

Mas, afinal, o que é uma pandemia? Segundo a OMS (2020), pandemia significa uma propensão epidemiológica. Dito de outro modo, são vários surtos da mesma doença ocorrendo ao mesmo tempo em vários países, de diferentes continentes, com transmissão do agente causador sustentada de pessoa a pessoa, podendo se tornar um acontecimento global, como é o caso da pandemia da Covid-19.

Num relatório preliminar, publicado em 2022, depois de estudos de campo feitos na China, os membros do Grupo Consultivo para as Origens de Novos Patógenos (criado por convocação da OMS) afirmaram que os dados observados sugeriram que a origem do SARS-CoV-2 foi zoonótica, ou seja, foi transmitido de animais para humanos. Ainda segundo a equipe científica, os beta coronavírus presentes em morcegos na China e no Laos foram os que mais se assemelharam ao novo coronavírus. Porém, nem os progenitores nem os hospedeiros naturais ou intermediários, nem o modo como o transbordamento para os humanos se deu puderam ser identificados (MUELLER; ZIMMER, 2022). Durante a epidemia do SARS-CoV-1, em 2003, descobriu-se que alguns casos estavam ligados aos lugares onde se comercializam legumes, verduras e animais silvestres na China, chamados de “mercados molhados”, e que algumas espécies de morcegos de diferentes continentes tanto hospedavam diversos coronavírus similares ao SARS-CoV-1 como outros que com este não guardavam relação alguma (ABREU, 2020).

Apesar de ainda não ser possível saber a origem exata do SARS-CoV-2, a maioria dos casos de epidemias e pandemias registrada nos manuais de saúde e de história aponta para um fator em comum: a exploração ambiental irresponsável que provoca mudanças climáticas significativas, devastação de áreas anteriormente preservadas para servir ao modelo de pecuária em escala industrial, caça e tráfico de animais, inclusive silvestres, más condições de higiene em criadouros e locais de comercialização da carne dos animais abatidos para consumo humano formam o combo perfeito do caos viral.

Um caso emblemático que deixa claro os impactos da pecuária em escala industrial aconteceu quando a Síndrome de Diarréia Suína (SADS-Cov) provocada por um coronavírus se alastrou por Guangdong e matou aproximadamente 24 mil porcos entre 2016 e 2017. Especialistas em virologia dos EUA e da China concluíram que a origem do vírus começou em morcegos daquela região. Sabendo onde havia começado, restava saber como foi possível que uma epidemia suína tenha sido provocada, na verdade, por morcegos. Passado um ano, pesquisadores chineses publicaram um artigo na revista científica *Nature* afirmando que megafazendas para criação de rebanhos de animais para o consumo humano alterou o *habitat* dos morcegos, propiciando o contato entre esses animais e, conseqüentemente, a transmissão patogênica (LARA, 2020).

Em novembro de 2020, os governos da Holanda e da Dinamarca determinaram o abate de cerca de 15 milhões de visons criados em cativeiro depois que se tornou pública a informação de mutação viral por conta da transmissão do SARS-CoV-2 desses animais para humanos. Citando um estudo da prestigiada revista *Science*, o bioquímico Luiz Gustavo Betim Góes, da Universidade de São Paulo (USP), explica que a mutação, nesses países, ocorreu porque pessoas infectadas transmitiram o vírus para os visons e estes transmitiram para outros visons e de volta para os humanos (ABREU, 2020).

Para o professor do Departamento de Medicina Veterinária da USP, Paulo Eduardo Brandão, os casos de mutação viral na Holanda e na Dinamarca, citados acima, mostram que quanto mais confinamento de animais num único espaço – principalmente em indústrias que tem por fim maior produção econômica e, conseqüentemente, maior obtenção de lucro – maior também será o risco de transmissão de microorganismos infecciosos (ABREU, 2020).

Nessa linha de raciocínio, Alysson Mascaro (2020) afirma que a explicação da ocorrência da pandemia do coronavírus não pode se limitar às chaves biológicas ou da natureza. O autor explica que a crise em referência é eminentemente social e histórica, porque se baseia na dominação dos meios de produção por alguns, enquanto da maioria dos seres

humanos é retirada a possibilidade de sustento material da própria existência. Por isso, de acordo com ele, a relação irresponsável do homem com a natureza não explica tudo, mas apenas uma parte da pandemia em destaque. É preciso ir além e tentar entender como o formato de produção capitalista organizado pela sociedade guiada pelo paradigma de exploração intensiva repercute na natureza e, eventualmente, na gestão de uma catástrofe sanitária.

Sendo assim, é imperioso perguntar: somente a disseminação global de um agente patógeno é sinônimo de um fenômeno homogêneo e universal? Em outras palavras, apenas a transmissão de um mesmo vírus molda uma pandemia ou é capaz de explicar os eventos “exposição”, “infecção”, “doença” (leve ou grave), “cura” ou “morte” em diferentes contextos? Para o professor Sergio Carrara (2020), do Instituto de Medicina Social da UERJ, a resposta às duas perguntas é a mesma: não. Para ele, é papel das ciências sociais criticar a cosmovisão individualista das ciências médicas de chamar as diferentes configurações sociais de populações, indicando que estas seriam formadas por indivíduos separáveis apenas por quatro categorias: suscetíveis, infectados, sobreviventes e mortos.

Em resumo, para as ciências sociais, não basta entender e intervir para disseminação do coronavírus. É preciso estabelecer relações dessa dinâmica com marcadores sociais como classe social, raça, gênero, grau de escolaridade, renda e território. Essas são as questões centrais que norteiam esta pesquisa.

3 DO ESTADO SOCIAL (AINDA EM CONSTRUÇÃO) AO ESTADO DO CAOS

Com base nas lições de Eros Grau (2010), Lenio Streck (2003) e José Afonso da Silva (2014), por ter convertido fins sociais e econômicos em fins jurídicos e predeterminado meios para alcançá-los, conformando, assim, a atuação político-governamental, é possível afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) adotou o paradigma do dirigismo constitucional. A escolha por dimensões do modelo sociopolítico, estruturado sob os pilares do estado social (embora até hoje num processo ora de construção e avanços, ora de desconstrução e retrocessos), e a promulgação de uma Constituição dirigente¹

¹ Assentada na teoria de Canotilho (2001), a compreensão do constitucionalismo dirigente é responsável por determinar competências e proteger direitos individuais de liberdade, como faz a constituição-garantia, prescrevendo um conteúdo normativo programático e prestacional, fundamental para a tomada de decisões políticas de que dependam a atuação do legislador. Considerando as diferenças históricas, sociais e políticas entre Portugal e Brasil, a tese original do professor José Gomes Canotilho pode ser atual e necessária a este país de modernidade tardia (STRECK, 2003.). O professor lusitano explica que os países de modernidade tardia são aqueles que não conseguiram combater satisfatoriamente estas três violências: (i) física – falta de segurança –, (ii) política – desigualdade política e democrática – e (iii) social – a pobreza. Ele ainda acrescenta que a

no Brasil podem revelar a consciência do constituinte originário de que a democratização das instituições e a previsão normativa de direitos individuais não seriam suficientes para assegurar a superação da profunda desigualdade socioeconômica que acompanha a história do país. Segundo José Murilo de Carvalho (2013), a palavra cidadania ganhou tamanha notoriedade durante o período de reconstrução da democracia no Brasil que a Constituição vigente passou a ser chamada de Constituição Cidadã, desde então.

A cidadania plena, como conceito historicamente construído, é a que garante o gozo dos direitos civis, políticos e sociais. Ainda segundo o cientista político e historiador supramencionado, partindo desse ponto, existem cidadãos incompletos – os que gozam apenas de alguns desses direitos – e os não cidadãos – que são aqueles que não gozam de direito algum. Depois de longos períodos ditatoriais no Brasil, a conquista da democracia trouxe a expectativa de garantia da plenitude da cidadania. Mas as garantias de liberdade de expressão e de participação política, inclusive sindical, não foram suficientes para concretizar amplamente os direitos sociais.

Como se sabe, os direitos humanos são o fundamento sobre o qual se funda uma sociedade democrática e é nessa trilha de raciocínio que a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) materializa o conceito de saúde como sinônimo de democracia e vice-versa, como explicou o sanitarista Sergio Arouca, na abertura da 8ª Conferência Nacional de Saúde, em 1986, em pleno processo de democratização:

"[...] é um bem-estar social que pode significar que as pessoas tenham mais alguma coisa do que simplesmente não estar doentes: que tenham direito à casa, ao trabalho, ao salário condigno, à água, à vestimenta, à educação, às informações sobre como dominar o mundo e transformá-lo. Que tenham direito ao meio ambiente que não os seja agressivo, e que, pelo contrário, permita uma vida digna e decente. Direito a um sistema político que respeite a livre opinião, a livre possibilidade de organização e autodeterminação de um povo, e que não esteja todo tempo submetido ao medo da violência, daquela violência resultante da miséria, e que resulta no roubo, no ataque. Que não esteja também submetido ao medo da violência de um governo contra o seu próprio povo, para que sejam mantidos interesses que não são do povo [...]"

Destarte, mesmo com todas as dificuldades de financiamento e de gestão, o SUS é um dos principais mecanismos de proteção social do Brasil (SILVA E VIANA, 2017) e isso se confirmou e ganhou notoriedade durante os piores momentos da pandemia do novo

constituição dirigente além de atribuir tarefas ao Estado, ainda indica os instrumentos e o modo para fazê-las, citando como exemplos políticas públicas de ensino, saúde, segurança social. E por isso afirma compreender a angústia dos constitucionalistas de tais países quando discordam da revisão de sua tese originária (CANOTILHO, 2006).

coronavírus. Não fosse esse sistema social, além, claro, da iniciativa de setores da sociedade e algumas decisões judiciais² e parlamentares, as consequências naturais e sociais dessa crise sanitária teriam sido ainda piores no Brasil.

É cediço que algumas das facetas mais cruéis da vulnerabilidade se formam justamente pela falta de acesso aos cuidados básicos de saúde. E como se testemunhou no Brasil, em caso de surto sanitário, as poucas políticas estatais de prevenção e/ou de contenção não tiveram caráter universal e igualitário. Ao contrário, foram seletivas, indicando a intenção de assegurar a sobrevivência daqueles socialmente aptos à manutenção do capitalismo, negligenciando os indesejáveis e desvalorizados pelo sistema vigente (SANTOS, 2020).

O então Presidente Bolsonaro, representante máximo do governo federal, sempre negou a gravidade da pandemia, não assumiu o papel de coordenação nacional para conter o avanço do vírus e, dessa forma, diminuir o número de casos e mortes evitáveis. A escolha pela defesa da falaciosa imunidade de rebanho (darwinismo social) foi defendida por Bolsonaro em entrevista à Rádio Tupi, no dia 17 de março de 2020, quando declarou que o Brasil só estaria livre do coronavírus quando determinado número de pessoas fosse infectado e imunizado por anticorpos. No mesmo mês, a Secretaria de Comunicação do governo federal lançou a campanha “Brasil não pode parar”, incitando à desobediência ao distanciamento social. A campanha tentava justificar o slogan veiculando a notícia falsa de que no mundo inteiro casos fatais entre jovens e adultos eram raros (ASANO *et al.*, 2021).

No Brasil, o primeiro caso de Covid-19 foi registrado em 26 de fevereiro de 2020, e, a primeira vítima da doença morreu em 12 de março daquele mesmo ano (G1, 2020). Em abril de 2020, o país já registrava 20.818 casos e 699 óbitos. Em março de 2023, três anos depois da primeira morte, o país alcançou a triste marca de 700 mil mortes. (MS, 2023).

Até março de 2021, de acordo com pesquisas da Fiocruz, ao menos, 72 mil pessoas internadas morreram à espera de leitos de UTI. Isso significa um óbito para cada três pessoas internadas (LOPES, 2021). Das vítimas da doença, a maioria integrava as camadas sociais mais vulneráveis. É o que demonstra estudos feitos por especialistas em bioética, história, antropologia, medicina, relações internacionais e políticas públicas, que publicaram suas análises no livro “Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e

² A exemplo da autorização da Suprema Corte aos governadores e prefeitos para determinar medidas de enfrentamento ao coronavírus, tais como fechamento de estabelecimentos comerciais, suspensão de atividades de ensino e outras medidas quarentenárias. Para ler a decisão na íntegra, basta acessar: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. Os parlamentares aprovaram pagamento de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, por três meses, a pessoas com baixa renda, contrariando o governo federal que propôs que o valor fosse de apenas R\$ 200,00 (CÂMARA, 2020).

respostas à pandemia”, publicado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 2021. Dos 14% da população que fez o teste de diagnóstico até novembro de 2020, quem recebia menos de meio salário mínimo fez proporcionalmente quatro vezes menos testes do que quem recebia mais de quatro salários mínimos.

A falta de providências do Estado brasileiro para diminuir as consequências da desigualdade estrutural também se confirmou na falta de acesso a leitos e nas taxas de mortalidade. Os óbitos na fila de espera por leitos foram de 13,1% para negros e indígenas e de 9,2% para brancos. A maioria das mortes foi de pessoas negras, indígenas e com baixa escolaridade. Os dados escancaram uma versão da necropolítica³ que elege quais vidas são resgatáveis e quais são descartáveis para o Estado (ENSP, 2020).

Analisando as omissões e más ações do governo federal, sobretudo o descaso com o controle da doença e o atraso proposital para a compra e aplicação de vacinas, é possível entender por que o número de mortes por Covid-19 no Brasil é quatro vezes maior do que a média mundial e, conseqüentemente, por que muitas delas poderiam ter sido evitadas, como afirmam pesquisadores epidemiologistas renomados, a exemplo do Professor Pedro Hallal, que coordenou o maior estudo epidemiológico do coronavírus no Brasil, o Epicovid-19 que abrangeu 133 municípios brasileiros durante o ano de 2020. Segundo os dados colhidos, de 12 de março de 2020, data do primeiro óbito por Covid-19 no Brasil até doze meses depois morreram mais de 300 mil pessoas. Dessas, de acordo com os especialistas, milhares de mortes poderiam ter sido evitadas caso medidas preventivas não farmacológicas tivessem sido adotadas e a vacinação tivesse início o quanto antes (ENSP, 2021; FIOCRUZ, 2022).

A escandalosa desigualdade socioeconômica que existe no país – esta direta e/ou indiretamente ligada ao preconceito étnico-racial, elemento constitutivo da sociedade brasileira – agravou-se sobremaneira e escancarou a disparidade dos efeitos da emergência de saúde para as populações negra, indígena e pobre (esta composta de maioria negra, vale salientar). Muitas dessas pessoas habitam casas e barracos muito pequenas, sem condições mínimas de higiene, e, por vezes, não conseguem acessar os serviços de saúde pública porque

³Achille Mbembe expandiu o conceito de biopolítica, de Michel Foucault, e desenvolveu a teoria da necropolítica. Consoante o filósofo camaronês explica, o Estado não apenas exerce a gestão e a regulamentação sobre a vida, mas, principalmente, sobre a morte, por meio tanto de ações como de omissões, que inclusive apontam como e quem deve morrer. Enquanto Foucault acreditava que as primeiras experiências de biopoder tinham sido feitas durante a Revolução Industrial, Mbembe afirma que elas tiveram início com o colonialismo e suas práticas perversas contra os colonizados. Desse modo, o autor desloca a discussão foucaultiana da realidade europeia para os contextos coloniais e pós-coloniais (Mbembe, 2016).

não tem dinheiro para chegar aos postos de atendimento. Assim, quanto mais vulneráveis forem as condições de vida desses grupos, mais expostos à contaminação viral e, conseqüentemente, à morte eles serão (FIOCRUZ, 2022).

Nessa linha de raciocínio, cumpre destacar, igualmente, que foi a população negra quem mais sentiu os impactos negativos da economia durante os piores períodos da pandemia. Desde sempre foram os negros que mais ocuparam trabalhos informais, precários e com menor renda – atualmente, ganham 76% a menos do que os brancos. A diferença da média salarial entre eles também é injusta: R\$ 1.764 contra R\$ 3.100. Mesmo assim, a taxa de aprovação para o recebimento do auxílio emergencial para os negros que solicitaram o benefício foi de 74%, enquanto para os não negros solicitantes foi de 81% (LOCOMOTIVA, 2020).

De acordo com as análises da pesquisa citada logo acima, a desigualdade de incidência dos casos e de mortes ficou clara diante dos números: indígenas tinham cinco vezes mais chances de contaminação pelo vírus do que brancos; negros, o dobro de chance dos brancos; os 20% mais pobres o dobro dos 20% mais ricos. “As desigualdades estruturais tiveram alto impacto nas taxas de mortalidade. A maioria das pessoas que morreram eram (sic) negras, eram indígenas, eram pessoas de baixa renda e de baixa escolaridade” (RADIS, 2021).

A nota técnica nº 11 do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), liderado pelo Centro Técnico Científico (CTC), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio), também afirma que pretos e pardos morrem mais de Covid-19 do que brancos. E acrescenta: “Desigualdade no acesso do tratamento confirma que as chances de morte de um paciente preto ou pardo analfabeto (76%) são 3,8 vezes maiores do que um paciente branco com nível superior (19,6)”. Os números de óbitos ratificam a diferença: quase 55% dos negros infectados com o vírus morreram nos primeiros meses de 2020, entre os brancos, o percentual foi de 38%. O NOIS, também, avaliou conjuntamente os dados sobre raça/cor, escolaridade e tipo de internação e registrou no documento supramencionado que:

Pessoas brancas e sem escolaridade tem uma proporção de óbitos de 48% na enfermaria e 71% na UTI. Pretos e pardos com a mesma escolaridade tem 69% e 87%, respectivamente. Para pessoas com ensino superior, a diferença é ainda maior: o percentual de óbitos de pretos e pardos é maior do que a de brancos na enfermaria (17% contra 7%) e quase 60% na UTI (63% contra 40%) (CTC/PUC).

Com base nas informações do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, a pesquisa do NOIS mostrou que o risco de morte num Município com baixo ou médio Índice de Desenvolvimento Humanitário (IDH) é quase o dobro quando comparado com Municípios

que apresentam IDH alto (CTC/PUC, 2020). E de novo se constata que a ausência de políticas públicas e/ou o desinvestimento nas existentes é um modo de o Estado deixar morrer aqueles que julga desimportantes, os considerados cidadãos incompletos ou não cidadãos (CARPIO *et al.*, 2020).

Depois de pressionado por movimentos sociais e notificado pela Defensoria Pública da União, o Ministério da Saúde (MS), em abril de 2020, passou a incluir em seus Boletins Epidemiológicos informações sobre raça/cor. Ainda assim, o órgão ignorou um volume considerável de dados a esse respeito, mantendo, dessa forma, um padrão de subnotificação que impede ou, no mínimo, dificulta as análises sobre as desigualdades raciais e a feitura de políticas públicas específicas voltadas à maioria das vítimas (CARPIO *et al.*, 2020). Além disso, com a rotatividade de Ministros da Saúde houve mudanças quanto à divulgação dos índices sobre a crise do coronavírus e até mesmo suspensão, o que obrigou a imprensa brasileira a se unir e formar o Consórcio de Veículos de Imprensa que passou a veicular todos os dias em diferentes canais de comunicação informações sobre a pandemia que obtinham junto às Secretarias Estaduais de Saúde.

De acordo com os Boletins Epidemiológicos do MS publicados nos primeiros meses de 2020 e identificados como Semanas Epidemiológicas (SE), houve maior número de hospitalização e óbitos de pessoas brancas do que de pessoas negras, contudo, ao longo das semanas, houve maior proporção de hospitalização e de óbitos de pessoas negras. Observou-se, da mesma forma, uma diferença considerável entre os índices de mortes e de internação hospitalar de negros, o que indica maior vulnerabilidade social e desigualdade de acesso às prestações e serviços de saúde pública. Esses números podem ser ainda maiores devido à desconsideração contumaz dos recortes de raça/cor pelo sistema brasileiro de saúde pública (CSP, 2020).

Essa constatação remete a uma das dimensões da necropolítica: há corpos cujos perfis de morbimortalidade nem são registrados, pois são classificados como descartáveis e supérfluos. A publicização desse registro pode provocar o questionamento sobre a legitimidade do mito da democracia racial, argumento potente a serviço do apagamento do racismo como traço social, responsável por um dado equilíbrio social que mantém negros e negras no “inquestionável” lugar de subalternidade. O desvelamento das estruturas político-sociais racializadas poderia abrir caminho para outra compreensão desse lugar previamente marcado, portanto, pergunta-se a quem interessa não explicitar as diversas faces do genocídio da população negra? (CSP, 2020).

As desigualdades socioeconômicas históricas, incluindo a desigualdade de acesso a atendimento médico e a hospitais, a falta de coordenação nacional do governo federal no

combate à pandemia e a demora para adquirir vacinas foram elencadas pelo Boletim Especial do Observatório da Covid-19, publicado pela Fiocruz em janeiro de 2022, como sendo as principais causas do Brasil concentrar uma média de mortes quatro vezes maior do que a média mundial por milhão de habitantes, o que equivale a 2.932 mortes versus 720. O documento que fez um balanço de dois anos da pandemia, entre janeiro de 2020 a janeiro de 2022, também destaca que a doença causada pelo coronavírus matou mais os pobres e que são eles (maioria de pretos e pardos) os que estão sendo menos vacinados. Uma das explicações é a distribuição desigual de vacinas pelo país:

Enquanto as regiões Sul e Sudeste apresentam elevado percentual da população imunizada, áreas da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste ainda apresentam bolsões de baixa imunização para Covid-19. São locais de menor Índice de Desenvolvimento Humano, populações mais jovens, menos escolarizadas, baixa renda e residentes em cidades de pequeno porte. Nestes locais, o fim da pandemia pareceu mais distante que em grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo, que já apresentam elevada cobertura vacinal com duas doses (FIOCRUZ, 2022).

Como é cediço, é dever do Estado – ainda mais durante uma crise sanitária – desempenhar seu papel constitucional de efetivar os direitos sociais mediante políticas públicas que garantam existência digna a todos, sobretudo aos mais vulneráveis, empreendendo esforços e investimentos para erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, da CRFB/88), inclusive e especialmente assegurando a realização do direito à vida e à saúde e este de forma gratuita, universal e igualitária.

Igualmente, é sabido que os discursos em defesa do controle do déficit público e de rejeição ao Estado teriam ganhado força e se reproduzido em escala mundial nesse cenário de transições econômica e fiscal das últimas décadas. Nesse panorama de mudança econômico-política, o constitucionalismo dirigente, com base em uma ordem jurídico-político-social, teria se convertido em constitucionalismo econômico-neoliberal global, sujeitando-se às decisões de instituições transnacionais (HOFFMAN; MORAIS; SALDANHA, 2013, p.14). E essa substituição do modelo político-econômico pelo paradigma neoliberal gerou o fenômeno da financeirização do capital que foi e continua sendo evocado como uma tentativa de limitar o investimento para a realização dos direitos sociais, com destaque aqui para a manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços e ações públicos de saúde prestados pelo SUS.

Por outro lado, o estudo “Um país sufocado – Balanço do Orçamento Geral da União 2020”, do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) revela que o governo federal deixou de gastar 80,7 bilhões do montante de 604 bilhões de reais destinados ao combate da

pandemia do novo coronavírus pelo chamado Orçamento de Guerra, um regime fiscal extraordinário aprovado pela EC nº 106/2020, resultado da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 10/2020, que autorizou a separação dos gastos do combate à pandemia do orçamento geral da União (SENADO, 2020), vê-se que não faltou dinheiro, mas sim gestão nacional para a crise, como resumiu a assessora política do Inesc:

Na situação de emergência e calamidade que o Brasil se encontrava em 2020, o governo federal tinha obrigação de gastar o máximo de recursos disponíveis para proteger a população. Mas o que vimos foi sabotagem, ineficiência e morosidade no financiamento de políticas públicas essenciais para sobreviver à crise (GERBASE, 2021).

O estudo em referência concluiu que a opção do Governo Bolsonaro de não investir o total de recursos liberados, 604,7 bilhões de reais, com o enfrentamento da pandemia contribuiu para que o país chegasse ao final de 2020 com mais de 200.000 mortes por Covid-19 e taxa recorde de desemprego, 13,4 milhões. Ainda segundo os dados do Inesc, o governo federal extinguiu programas e políticas públicas voltados à proteção de grupos historicamente mais expostos às consequências de crises, como quilombolas, indígenas, mulheres, periféricos e crianças e adolescentes, a exemplo do Programa 2034: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo, que não recebeu um real sequer em todo o ano de 2020, e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) que investiu apenas 35,4 milhões dos 120,4 milhões de reais de que dispunha, isso significa que deixou de investir 70% do montante autorizado para a pasta⁴.

Vê-se, então, que, mesmo dispondo um montante considerável do orçamento disponibilizado para salvar vidas por meio de políticas públicas que promovessem saúde e assistência social e, com isso, diminuíssem as desigualdades estruturais, que foram maximizadas pelo cenário pandêmico, o ex-Presidente tanto se omitiu de desempenhar o papel humanitário e constitucional que lhe cabia como agiu, proposital e institucionalmente, em desacordo com este mister.

⁴ “Damares Alves pediu que Jair Bolsonaro rejeitasse oferecer leitos de UTI e produtos de limpeza a indígenas porque os povos não haviam sido "diretamente consultados pelo Congresso Nacional". Uma nota técnica enviada pela ministra ao Planalto (...) pedia que Bolsonaro retirasse da lei de proteção aos indígenas a obrigação de União, estados e municípios fornecerem itens como água potável; materiais de limpeza, higiene e desinfecção; leitos de UTI; ventiladores pulmonares; e materiais informativos sobre a Covid-19. Bolsonaro concordou. Segundo o documento endossado por Damares, "mesmo cientes da situação de excepcionalidade vivida pelo país e da celeridade em aprovar projetos de lei que beneficiem e protejam os povos tradicionais, os povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais não foram diretamente consultados pelo Congresso Nacional" (AMADO, 2020).

CONCLUSÃO

Destarte, restou claro que manter-se vivo numa crise sanitária depende direta e/ou indiretamente do Estado. Pandemias não se caracterizam somente como transmissões virais e não significam fenômenos homogêneos, por isso mesmo devem também ser analisados seus impactos sociais em cada realidade, como demonstram os estudos que embasaram esta pesquisa, citados acima. Faz toda a diferença se no país há sistema público de saúde, se o modelo do Estado é mais moldado pelos ideais sociais ou liberais, se o chefe de Estado é cientificista ou negacionista etc. As escolhas políticas podem ser (e foram) questão de vida ou morte.

No Brasil, onde o constituinte originário escolheu os fundamentos do modelo de um Estado social, idealmente, a Constituição baliza a ordem histórica concreta, de modo que texto e contexto são inseparáveis. Isso significa que a mudança dos rumos na condução política do país não deveria alterar simplesmente em razão da sucessão de governos cujos perfis possam ser mais ou menos liberais. Noutras palavras, em qualquer cenário de interação dialógica entre o caráter jurídico dos direitos fundamentais, a consideração do seu núcleo constitucional, e o próprio (re)dimensionamento político que se (re)inaugura por ocasião das eleições periódicas, permanece íntegra a sua força normativa, devendo, pois, ser o norte a orientar as ações estatais.

O Estado com perfil social e com uma Constituição diretiva, como é o caso do Brasil, tem o desafio de cumprir objetivos constitucionais que demandam um grande volume de investimento público, motivo pelo qual a Constituição dos direitos e prestações sociais sempre foi entendida como causadora, em última instância, de crises econômicas, déficits públicos e ingovernabilidade. Mas com a pandemia da Covid-19, a necessidade de o Estado atuar como promotor e garantidor dos direitos sociais, sobretudo do direito à saúde, mediante um sistema público, gratuito e universal, e da promoção da assistência social que garante distribuição de renda aos mais vulneráveis, demonstram sua insubstituibilidade. Sem ampla concretização dos direitos sociais (ao lado, claro, dos civis e políticos, para ficar apenas com esses três) não há experiência de cidadania plena, e, por isso, também, não há vivência da democracia em sua inteireza, haja vista serem valores indissociáveis.

Como se demonstrou por meio de dados supramencionados, os considerados cidadãos incompletos (a quem são negados o gozo de direitos humanos básicos), que pertencem, em sua grande maioria, a grupos historicamente mais expostos às consequências de crises, como negros, indígenas, mulheres e periféricos foram novamente as maiores vítimas das consequências da doença da Covid-19 e das más ações e omissões do Governo Bolsonaro que,

excepcionalmente, dispunha de um montante considerável do orçamento público para investir na efetivação dos direitos sociais e salvar vidas, mas não o fez. Antes, escolheu sabotar todos os instrumentos de combate à pandemia, transformando a promessa constituinte originária de construção de um Estado social num Estado do caos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle. O que motivou o abate de visons na Holanda e Dinamarca? **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/o-que-motivou-o-abate-de-visons-na-holanda-e-dinamarca/>. Acesso em 10 ago. 2023.

AMADO, Guilherme. Damares alegou falta de consulta a indígenas ao pedir veto para oferta de UTI e água potável. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/damares-alegou-falta-de-consulta-indigenas-ao-pedir-veto-para-oferta-de-uti-agua-potavel-24632056>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Informativo. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 26 jan. 2023.

CÂMARA, dos Deputados. **Câmara aprova auxílio de R\$ 600 para pessoas de baixa renda**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/648863-camara-aprova-auxilio-de-r-600-para-pessoas-de-baixa-renda-durante-epidemia#:~:text=%20O%20governo%20sugeriu%20R%24%202020,nos%20pr%C3%B3ximo%20dias%22%2C%20completou>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Brancos e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Edições Almedina, fev. 2006.

CARRARA, Sergio. As ciências humanas e sociais entre múltiplas epidemias. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 30 (2), 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/M86RRwR3jpnCYFL3KxPCyB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CARPIO *et al.* Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a Covid-19 e o racismo estrutural. **Cadernos de Saúde Pública**, nº 9, set. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1177/desigualdades-raciais-e-a-morte-como-horizonte-consideracoes-sobre-a-covid-19-e-o-racismo-estrutural>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CARVALHO. José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA. ENSP. ‘Radis’ aborda estudos diferentes com idêntica conclusão: a maior parte das mortes por Covid-19 no país poderia ter sido evitada. **Informe Ensp**. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51870>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? **Revista de Direito Brasileiro**, v. 31, n. 12, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024/6272>. Acesso em: 31 jul. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14^a. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

G1 GLOBO. Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>. Acesso em 20 jan. 2023.

HOFFMAM, Fernando. MORAIS, José Luis Bolzan. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O papel do Estado constitucional em face do modelo político-econômico liberal, **Revista Derecho y Cambio Social**, v.10, n. 34, p. 1-33, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/O_PAPEL_DO_ESTADO_CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. Negros pediram mais auxílio emergencial, mas brancos tiveram maior sucesso. **Locomotiva**. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/exame-negros-pediram-mais-auxilio-emergencial-mas-brancos-tiveram-maior-sucesso/>. Acesso em 18 jan. 2023.

LARA, Angel Luis. Biopolítica de uma catástrofe anunciada. **Outras Palavras**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/biopolitica-de-uma-catastrofe-anunciada/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LOPES, Raquel. Ao menos 72 mil pessoas internadas morreram por Covid-19 fora de um leito de UTI. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/ao-menos-72-mil-pessoas-internadas-morreram-por-covid-19-fora-de-um-leito-de-uti.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MARIZ, Fabiana. Covid-19: como o vírus saltou de morcegos para humanos. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/covid-19-como-o-virus-saltou-de-morcegos-para-humanos/>. Acesso em 14 ago. 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Revista Arte & Ensaios**, nº 32, dezembro 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MUELLER, Benjamin; ZIMMER, Carl. Persistem mistérios sobre origem da Covid, diz relatório da OMS. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/06/persistem-misterios-sobre-origem-da-covid-diz-relatorio-da-oms.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **PAHO**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em 14 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020. *E-book*.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e Hermenêutica**: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos sociais no Brasil, *Novos Estudos Jurídicos*, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. COVID-19 no Brasil: várias epidemias num só país Primeira fase do EPICOVID19 reforça preocupação com a região Norte. *Epicovid19. Universidade Federal de Pelotas*. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/covid19/files/2020/05/EPICOVID19BR-release-fase-1-Portugues.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2023.